



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 035/2022

PAE N. 11.546/2022

A empresa J. L. M. DE ALMEIDA EPP apresentou impugnação ao edital do Pregão n. 035/2022, cujo objeto consiste na contratação de serviços de transporte (distribuição e recolhimento) de urnas eletrônicas e materiais eleitorais, distribuição de equipamentos de proteção individual e coleta de envelopes de segurança contendo as mídias com o resultado das Eleições 2022.

Considerando a sua tempestividade, o pedido de impugnação é recebido por esta Pregoeira, passando-se à sua análise.

Em apertada síntese, insurge-se a empresa contra a ausência de requisito de habilitação no edital relativo à exigência de registro da empresa no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTR-C na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, em conformidade com o exigido na Lei n. 11.442/2007.

Submetidos os argumentos apresentados à avaliação da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos deste Tribunal, foram tecidas as seguintes considerações:

“A Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, determinou, em seu art. 4º, XIII, que ‘a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificação técnica e econômico-financeira’.

A norma federal está, pois, em consonância com a Constituição Federal, a qual estabeleceu, em seu art. 37, inciso XXI, o parâmetro que deve nortear o legislador, “o qual somente poderá permitir as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Por seu turno, a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, dispõe, em seu art. 30:

‘Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.’

A Lei n. 11.442, de 5 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, estabelece que:

‘Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Transporte Rodoviário de Cargas - TRC



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

realizado em vias públicas, no território nacional, por conta de terceiros e mediante remuneração, os mecanismos de sua operação e a responsabilidade do transportador.

§ 1º No caso de transporte de produtos perigosos, será observado exclusivamente o disposto em lei federal, considerando-se as competências estabelecidas nos arts. 22 e 24 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001.

[...]

*Art. 2º A atividade econômica de que trata o art. 1º desta Lei é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, e **depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nas seguintes categorias:***

I - Transportador Autônomo de Cargas - TAC, pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional;

*II - **Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC, pessoa jurídica constituída por qualquer forma prevista em lei que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal.*** [grifou-se]

Assim, considerando que se trata de atendimento de requisito previsto em lei especial, esta Assessoria opina, com fundamento no art. 30, IV, da Lei n. 8.666/1993, pelo deferimento da impugnação, a fim de que se inclua no edital do Pregão n. 035/2022 a exigência de apresentação, por parte das licitantes, de Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas na ANTT'.

Assim, levando em conta as considerações efetuadas pela Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos deste Tribunal, decide esta Pregoeira dar provimento à impugnação apresentada pela empresa J. L. M. DE ALMEIDA EPP, a fim de que se proceda à inclusão no instrumento convocatório, no Item IX, que trata da Qualificação Técnica (art. 30, IV, da Lei nº 8.666/93), a exigência de apresentação, por parte das empresas licitantes, de Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas na Agência Nacional de Transportes Terrestre - ANTT.

Florianópolis, 21 de junho de 2022.

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke
Pregoeira designada para o Pregão TRES n. 035/2022

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO DO Tribunal Regional Eleitoral de Santa
Catarina.**

Pregão Eletrônico nº 35/2022

J. L. M. DE ALMEIDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 86.960.721/0001-69, com sede na avenida Centenário, nº. 1712, bairro Aeroporto, Teresina, Estado do Piauí, CEP: 64.003-700, através de seu representante legal JOSÉ LAEL MARQUES DE ALMEIDA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº. 933.823 SSP-PI e CPF nº. 386.942.553-91, vem, apresentar tempestivamente, **ALTERAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 16/2022, conforme se demonstrará a seguir.

I - SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de pregão eletrônico nº **35/2022**, do tipo **MENOR PREÇO**, mediante as condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, decorrentes do, cujo tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte para realizar a entrega e o recolhimento das urnas eletrônicas, por ocasião das ELEIÇÕES GERAIS de 2022, conforme especificações descritas no Termo de Referência – Anexo I.

Foi estabelecida a data de **01/07/2022, às 14:h00**, para a realização do pregão eletrônico, entretanto, é medida necessária a designação de outra data para o certame, pois o edital contém vícios graves, que impedem o prosseguimento do processo licitatório, e, portanto, deve ser invalidado.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o edital do pregão eletrônico não prevê determinadas exigências às empresas licitantes com relação à qualificação

técnica, indispensáveis para a habilitação das mesmas. Tais fatos configuram graves irregularidades do edital, que acabaram por contaminá-lo com vícios e agora é fundamental a declaração de sua nulidade, conforme ensina **Marçal Justen Filho**:

Para fins específicos de controle, **o edital poderá ser viciado tanto por omissão de elementos necessários indispensáveis como por inclusão de regras desnecessárias e inadequadas.**

II. 1 – Ausência da obrigatoriedade de apresentação do RNTRC.

Comprovação de Inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga - RNTRC, Resolução nº 4799/2015, de 27 de julho de 2015, da Agência Nacional de Transporte Terrestre — ANTT

III. 2 – Ausência da obrigatoriedade de apresentação do OTM.

OTM, conforme Decreto nº 3411/2000 e Resolução nº 794, de 22 de novembro de 2004, que contém previsão de utilização de embarcações

O transporte rodoviário de carga consiste no transporte realizado em vias públicas urbanas, rurais e em rodovias, com a utilização de veículos como utilitários, caminhões e carretas, para a movimentação de carga de um local para outro, sendo que o termo carga serve para denominar produtos, mercadorias, bens, resíduos, enfim, tudo aquilo que tenha a necessidade de ser deslocado de um ponto a outro em um veículo adequado.

Desta forma, para que a atividade de transporte rodoviário de carga seja executada de maneira eficiente e segura, é obrigatória a observância de uma série de normas que buscam proteger os envolvidos na operação de transporte, como os motoristas, as empresas transportadoras, os contratantes, bem como toda a coletividade.

Como toda atividade econômica, o transporte rodoviário de carga é fiscalizado e normatizado por um órgão, que é a ANTT (Agência Nacional de Transporte Terrestre), a qual atua, dentre outras áreas, “na exploração da infraestrutura rodoviária, na prestação do serviço público de transporte rodoviário de passageiros **e na prestação de distribuição e recolhimento das urnas eletrônicas e respectivas cabinas de votação**”.

A ANTT, no exercício de sua função fiscalizadora, é responsável por manter um cadastro a nível nacional de empresas transportadoras, no qual estão inseridas as empresas que atendem os

requisitos necessários para o desempenho da atividade de transporte rodoviário de carga.

Ao ser inserido nesse cadastro, é concedida a empresa a inscrição no RNTRC (Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários de Cargas), **que comprova que a empresa está apta para a execução do serviço de transporte.**

O exercício da atividade econômica, de natureza comercial, de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, depende de prévia inscrição no RNTRC.

O porte do CRNTRC (Certificado de Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários de Cargas), emitido pela ANTT, tem caráter obrigatório e será fiscalizado, pela ANTT e Órgãos conveniados, em todas as vias públicas do território nacional.

Na fiscalização do RNTRC, serão exigidos dos transportadores de carga ou do condutor, dentre outros documentos, o CRNTRC, em tamanho natural ou reduzido, desde que legível, admitida a impressão em preto e branco, ou do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos, CRLV, contendo o número do RNTRC, bem como **a identificação do número de inscrição no RNTRC nas laterais dos veículos, na forma prevista na Resolução ANTT nº 3.056/2009.**

O exercício da atividade de transportador rodoviário de carga é normatizado pela Lei nº 11.442/07, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e dispõe o seguinte:

Art. 1ª. Esta Lei dispõe sobre o Transporte Rodoviário de Cargas - TRC realizado em vias públicas, no território nacional, por conta de terceiros e mediante remuneração, os mecanismos de sua operação e a responsabilidade do transportador.

Art. 2ª. A atividade econômica de que trata o art. 1º desta Lei é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, **e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nas seguintes categorias:** (grifo nosso)

I - Transportador Autônomo de Cargas - TAC, pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional;

II - **Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC, pessoa jurídica constituída por qualquer forma prevista em lei que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal.(Grifo Nosso)**

Resolução nº 3.056/09 da ANTT dispõe sobre o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas e estabelece procedimentos para inscrição no RNTRC e é enfática em obrigar as empresas que realizam a atividade econômica de transporte rodoviário de cargas no Brasil, estarem inscritas no RNTRC, sob pena de multa e perda de direitos se violarem essa regra. Abaixo, transcrevem-se os arts. 2º e 34 da Resolução que dispõe sobre o assunto:

Art. 2º. O exercício da atividade econômica, de natureza comercial, de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, depende de prévia inscrição no RNTRC.

(...)

Art. 34 Constituem infrações:

I - efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração:

a) sem portar os documentos obrigatórios definidos no art. 39 ou portá-los em desacordo ao regulamentado: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);

c) sem a identificação do código do RNTRC no veículo ou com a identificação em desacordo com o regulamentado: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);

d) em veículo não cadastrado na sua frota: multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais); (Alterada pela Resolução nº 3.745, de 7.12.11)

e) com o registro suspenso ou vencido: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

f) sem estar inscrito no RNTRC: multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

g) com o registro cancelado: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

h) para fins de consecução de atividade tipificada como crime: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos; (Alterado pela Resolução nº 3.745, de 7.12.11)

(...)

V – Contratar o transporte rodoviário remunerado de cargas de transportador sem inscrição no RNTRC ou com inscrição vencida, suspensão ou cancelada: multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e (Alterado pela Resolução nº 3.745, de 7.12.11)

Logo, toda empresa que disponibiliza ou pratica serviço de transporte de carga e/ou participa de licitações cujo objeto seja ou contenha o transporte rodoviário de carga deve estar inscrita no RNTRC, pois dessa forma ela se enquadra legalmente como empresa transportadora rodoviária de carga, se mostrando habilitada a realizar serviços como o objeto do pregão eletrônico.

Verifica-se que o próprio edital reconhece que o serviço licitado consiste em transporte (recolhimento e distribuição) de urnas eletrônicas, pois descreve claramente no objeto essa informação. Ademais, determina que a empresa que for contratada deve ser uma empresa especializada em transporte.

Assim, necessariamente, a empresa especializada mencionada no objeto do pregão consiste numa empresa transportadora rodoviária de carga, pois, além de sua natureza ser compatível com o objeto, é quem tem a capacidade legal, profissional e econômica para o desempenho da atividade licitada.

Marçal Justen Filho ensina que para a devida classificação da atividade que é objeto da licitação, e para a justa exigência do registro no seu respectivo órgão, “considera-se o objeto a ser executado e define-se sua natureza principal ou essencial. Logo, deverá promover-se o registro exclusivamente em face do órgão competente para o fim principal da contratação”.

Nesse sentido, constata-se que a natureza da atividade econômica descrita no objeto do pregão eletrônico é definida como sendo transporte (distribuição e recolhimento) de urnas eletrônicas, portanto transporte rodoviário de carga, e como tal, **a empresa licitante deve possuir o registro perante a ANTT, pois é o órgão competente pela atividade a ser desempenhada.**

Conforme Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, “A imposição de registro em entidade de fiscalização profissional deve ser

limitada a inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante (Acórdão 597/2007 Plenário (Sumário)).

Entretanto, apesar do objeto da licitação consistir em transporte de urnas eletrônicas, sendo necessária a execução desse serviço por uma empresa especializada e habilitada, o edital estranhamente não prevê a exigência do RNTRC, devidamente regular.

Assim, é obrigatória que seja exigida da empresa participante sua inscrição no RNTRC, bem como que a inscrição esteja regular, pois a ANTT é o órgão que fiscaliza e normatiza sobre o setor de transporte rodoviário de carga, e **a falta ou a irregularidade da inscrição da empresa que faz transporte rodoviário de carga perante ela configura uma grave ilegalidade, tanto cometida pela empresa prestadora quanto por quem a contrata, conforme mostra as normas anteriormente transcritas.**

Para ilustrar melhor a situação, podemos traçar um paralelo com a profissão de advocacia, a qual para ser exercida em sua plenitude não basta apenas o bacharelado em Direito, é obrigatória também a aprovação no exame da OAB para então o indivíduo ter seu registro efetuado perante esse órgão, responsável pela fiscalização e regulamentação da atividade de advocacia.

Entretanto, só poderá exercer a advocacia de forma legal aquele que possuir o registro na OAB, com o status ATIVO. É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado. No caso em questão, no edital foi ignorada a inscrição no RNTRC, o qual foi criado justamente para trazer benefícios à estrutura estatal e aos particulares, como se vê abaixo:

Aos transportadores: regularização do exercício da atividade por meio da habilitação formal; disciplinamento do mercado; identificação de parâmetros de participação no mercado; conhecimento do grau de competitividade e inibição da atuação de atravessadores não qualificados.

Aos Usuários: maior informação sobre a oferta de transporte; maior segurança ao contratar o transportador; redução de perdas e roubos de cargas e redução de custos dos seguros.

Ao País: conhecimento da oferta do transporte rodoviário de cargas; identificação da distribuição espacial, composição e idade média da frota; delimitação das áreas de atuação (urbana, estadual e regional) dos transportadores; conhecimento da especialização da atividade econômica (empresas, cooperativas e autônomos) e fiscalização da atividade.

Portanto, é necessário que seja exigida da empresa participante do pregão eletrônico a **Comprovação de Inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga – RNTRC, conforme a Resolução nº 4.799, de 27 de julho de 2015, da Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT, o cadastramento na ANTT, e Comprovação de habilitação e Registro na Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT para o exercício de atividade de Operador de Transporte Multimodal – OTM, conforme Decreto nº 5.276/2004 Resolução ANTT nº 794, de 22 de novembro de 2004**; na OTM que se consubstancia no RNTRC, tendo em vista que além da lei lhe obrigar, é um requisito fundamental para a habilitação, no tocante à qualificação técnica, na licitação cujo objeto seja o transporte rodoviário de carga ou atividade

III – DO REQUERIMENTO

A fim de se fazer prevalecer a Justiça, requer que seja regularizado o edital de pregão eletrônico em virtude dos vícios demonstrados, e que seja feita a seguinte alteração no novo edital a ser elaborado:

a) Inclusão da exigência à empresa participante de apresentar seu RNTRC para fim de habilitação;

Eis os termos em que se pede deferimento.

Teresina (PI), 20 de junho de 2022.

J. L. M DE ALMEIDA EPP
CNPJ Nº. 86.960.721/0001-69